



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 010/2024, de 09 de dezembro de 2024.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.

**“INSTITUI O NOVO CÓDIGO SANITÁRIO DO
MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS/TO”.**

1 – RELATÓRIO.

A proposição institui e disciplina o Código de Posturas de Augustinópolis, que tem por finalidade instituir normas e disciplinar as relações entre o Poder Público Municipal e os municípios, assim como as medidas de polícia administrativa, com o objetivo de alcançar a melhoria da qualidade de vida e do bem-estar da população.

Fica instituído o Código Sanitário do Município de Augustinópolis/TO, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado do Tocantins, nas Leis Orgânicas de Saúde (Lei Federal nº 8.080/90 e nº 8.142/90), no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999), Lei Orgânica do Município de Augustinópolis/TO, RDC ANVISA Nº 560, de 30 de agosto de 2021, da Portaria GM nº 1.378, de 9 de julho de 2013 e Portaria Estadual nº 828/2021/SES/GASEC, de 14 de dezembro de 2021 e/ou as que vierem substituir.

Todos os assuntos relacionados com as ações de vigilância sanitária serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, nas normas técnicas especiais, portarias e resoluções, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas, no que couber, a legislação federal e estadual.

Pois bem.

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS

Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

Preliminarmente, cumpre registrar as competências do Chefe do Executivo conforme previsto no Art. 62, da Lei Orgânica Municipal. Ademais, no Art. 4º da mesma legislação é apresentado as competências privativas do município, vejamos:

Art. 4º. – Ao Município compete privativamente prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo - lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;

III- Elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

IV- Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;

V- Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI- Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII- Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII- Fixar fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX- Dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;

X- Dispor sobre administração, utilizada a alienação dos bens públicos;

XI- Criar, extinguir cargos públicos, fixar - lhes a remuneração, dando-lhes provimentos, respeitadas as regras do art. 37, da Constituição Federal e instituir o regime jurídico do pessoal.

XII- Organizar e prestar, diretamente ou sob-regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS

Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

XIII- Planejar o uso ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV- Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas, convenientes à ordenação do seu território. Observada a lei federal;

XV- Conceder e renovar licença para localização ou funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI- Cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII- Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII- Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX- Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX- Regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI- Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII- Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII- Fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

XXIV- Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV- Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXVI- Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regular e fiscalizar sua utilização;

XXVII- Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII- Ordenar às atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observados as normas federais pertinentes;

XXIX- Dispor sobre serviços funerários e cemitérios, administrando aqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a associações ou particulares;

XXX- Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI- Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXII- Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII- Fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV- Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS

Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

XXXV- Dispor sobre registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI- Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII- Prover os seguintes serviços:

a) Mercados, feiras e matadouros;

b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) Transportes coletivos estritamente municipais;

d) Iluminação pública;

XXXVIII- Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e estabelecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXIX- Prover de instalações adequadas à Câmara Municipal para o exercício das atividades dos seus membros e o funcionamento de seus serviços, atendendo à peculiaridade local;

XL- Constituir guarda municipal destinada à proteção dos patrimônios, das instalações, bens e serviços públicos locais;

§1º. – As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

-
- c) c) Passagem de canalizações públicas de esgotos e de água pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo;
 - d) §2º. – A lei complementar de criação de guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais;

Ademais, a lei orgânica do Município, em seu artigo 39 e 40, também estabelece sobre as leis complementares e as de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis disponham sobre a matéria:

Art. 39 – As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos, dos membros da Câmara Municipal, observadores os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I- Código Tributário do Município;

II- Código de Obras;

III- Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV- Código de Postura;

V- Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI- Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VII- Lei de criação de cargos, funções ou empregados públicos.

Art. 40 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis disponham sobre:

I- Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de remuneração;



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS

Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

II- Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III- Criação, estruturação e atribuições das Secretárias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública.

IV- Matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Tratando-se o projeto em análise que institui o novo Código de Posturas do município de Augustinópolis/TO, e tendo a iniciativa partida do executivo municipal, consoante a sua constitucionalidade, não há óbice algum.

Pontua-se que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República. No caso em análise, não há correções a serem feitas no texto.

3. EM CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e redação emite Parecer Favorável à tramitação do projeto de Lei Complementar nº 010/2024, de 09 de dezembro de 2024.

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Justiça e Redação.

Augustinópolis, 16 de dezembro de 2024.

WAGNER MARIANO UCHÔA

Presidente

ANGELA MARIA SILVA ARAUJO

Relatora

JOSE AUGUSTO ARAUJO NETO

Membro